

DECRETO Nº26.075, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

(PUBLICADO NO DOE Nº 228, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000).

Define os critérios para afastamento de policiais militares para prestar serviços policiais junto a poderes e órgãos, federais e estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 88, incisos IV e VI, e 187 da Constituição Estadual e de acordo com o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº11.809, de 22 de maio de 1991;

CONSIDERANDO que o Decreto nº26.049, de 27 de outubro de 2000, prorrogou, até 30 de novembro de 2000, o prazo de retorno à origem dos Policiais Militares que estivessem prestando serviços a Poderes e Órgãos, Federais ou Estaduais, citados em seu artigo 1º. **CONSIDERANDO** a necessidade de ser evitada a generalização na excepcionalidade de concessões de afastamento de servidores, com base na aplicação do art.1º, do Decreto nº26.015, de 29 de setembro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que aos Poderes e Órgãos, Federais e Estaduais, a seguir enunciados serão designados, com a finalidade específica de garantia do regular desempenho de suas atribuições, os seguintes efetivos de Policiais Militares em serviço ativo:

I - Tribunal Regional Eleitoral, incluídos o edifício sede e o Fórum Eleitoral Péricles Ribeiro - um Sargento, um Cabo e cinco Soldados;

II - Poder Judiciário Estadual - fóruns de comarcas metropolitanas e interioranas, excetuando-se o Fórum Clóvis Beviláqua - efetivos a serem definidos pelo Titular da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - Procuradoria-Geral da Justiça, incluídos o Setor de Ordem Tributária e o Serviço Especial de Defesa Comunitária (DECOM) - dois Cabos e três Soldados;

IV - Procuradoria-Geral do Estado - um Cabo e dois Soldados;

V - Defensoria Pública-Geral - um Soldado;

VI - Secretaria da Justiça - um Tenente, um Sargento, um Cabo e dois Soldados.

§1º - Os Poderes e Órgãos, Federais e Estaduais, citados no art. 1º do Decreto nº26.049, de 27 de outubro de 2000, e não constantes deste artigo, deverão fazer retomar às respectivas organizações de origem, em 24 horas após a publicação deste Decreto, os Policiais Militares que lhes estejam prestando serviços.

§2º - Na mesma condição de prazo estabelecida no parágrafo anterior deverão retomar os efetivos de Policiais Militares que prestavam serviços em Poderes ou Órgãos, Federais e Estaduais, e que se tornaram excedentes em função do determinado neste

Art. 2º Os Policiais Militares designados para prestar serviços junto a Poderes e Órgãos da Administração devem ser periodicamente substituídos, obedecendo a uma periodicidade fixada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, possibilitando-se, desta forma, as participações em escalas de serviço ou em operações policiais militares, no âmbito de suas respectivas unidades de origem.

Art. 3º Os Policiais Militares que contarem, na data de publicação deste Decreto, com mais de dois anos de afastamento de sua Instituição, devem retomar à origem, não devendo ser designados para prestarem serviços nos mesmos ou em outros Poderes ou Órgãos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, nenhum Policial Militar poderá ultrapassar o prazo de dois anos participando da escala de serviço a ser prestado a um mesmo Poder ou Órgão, Federal e Estadual.

Art. 4º Os Poderes e Órgãos, Federais e Estaduais, citados ou não no art.1º deste Decreto que, extraordinariamente e por tempo limitado, necessitem do poder de polícia para o desempenho de suas atribuições, poderão solicitar o efetivo de Policiais Militares por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, qualquer que seja o tipo ou necessidade de afastamento, não é permitida aos Policiais Militares a percepção de remunerações extraordinárias, vantagens, inclusive relativa a cargo comissionado, gratificações, inclusive por serviços relevantes técnico ou científico, ou outros quaisquer benefícios diferentes daqueles previstos em sua remuneração na origem,

sendo também vedado o emprego de policiais em funções burocráticas ou como motoristas ou motociclistas.

Art. 6º Os afastamentos de Policiais Militares para exercerem a segurança pessoal de autoridades, serão avaliados e definidos pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, no que se refere a: fixação do número de efetivos; tempo de permanência e outros aspectos que julgar relevantes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA